TC nº 72-000.325.15-06

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SPTURIS. Fornecimento de mão de obra temporária, sob o regime de empreitada por preço global. Substituição de pessoal permanente. Certame revogado. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.845ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital do Pregão Eletrônico 165/2014, um vez que o certame foi revogado pela São Paulo Turismo S.A., conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 23/9/2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que na futura licitação que venha substituir o pregão ora em análise, revogado, seja observada a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, para mencionar que a licitação é em substituição deste edital revogado.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização do tipo Acompanhamento de Edital, com a finalidade de verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico 165/14, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária pelo período de 6 meses, renováveis por até 3 meses, para substituição de pessoal permanente.

A Auditoria considerou que o Pregão não reunia condições de prosseguimento em face das impropriedades constatadas, bem como sugeriu manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo acerca da legalidade da contratação de mão de obra temporária e da modalidade de licitação. Os apontamentos foram:

(i) O prazo da contratação não estava devidamente justificado, em infringência ao inciso I do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02 e inciso I do art. 2º, do Decreto Municipal 44.279/03;

(ii) Pesquisa de preços falha, em infringência ao disposto no Decreto Municipal 44.279/03, art. 2º, inciso VI e art. 4º.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido da suspensão do procedimento licitatório para que a Origem adotasse as providências ventiladas pela Auditoria e apresentasse justificativas para os demais pontos questionados.

O N. Conselheiro Relator determinou, ad cautelam, a suspensão "sine die" do certame, cuja sessão de abertura do pregão estava designada para o dia 03.02.2015.

O Senhor Diretor Presidente da SPTuris e a Pregoeira apresentaram justificativas e esclarecimentos acerca dos apontamentos.

A Origem e a Pregoeira alegaram que através do ATO DPR 015/2014 determinou-se o afastamento de pessoal efetivo de suas funções de rotina para atuar na implantação do ERP (Enterprise Resource Planning), e delimitou-se a atuação no grupo permanente de implantação do ERP à fase de transição dos atuais sistemas para aqueles que seriam implantados pela SPTuris.

Apontaram que a identificação de prazo para a contratação de mão de obra temporária obedecia ao Cronograma estabelecido no âmbito dos Contratos CCN/GCO 95/14 e 096/14, definido segundo a metodologia empregada pela empresa TOTVS S.A. (então contratada) para o desenvolvimento do ERP.

Ainda, alegaram que o dimensionamento da demanda foi calculado com base no tempo diário de cada empregado nas atividades relacionadas ao ERP, baseado no formato (N-1).

Com relação à pesquisa de preços, informaram que a Origem providenciou nova pesquisa de mercado visando corrigir eventuais distorções, considerando a atualização de referência salarial com base no Acordo Coletivo de Trabalho homologado. O valor autorizado passou a ser de R$ 1.080.909,57.

A Origem ainda observou que o cargo correto da empregada Simone Cristina da Silva seria de assistente administrativo, razão pela qual a pesquisa de mercado apresenta 05 (cinco) cargos de assistente administrativo e 01 (um) cargo de auxiliar administrativo.

A Auditoria reiterou todos os apontamentos, ressaltando, ainda, que observou que os ajustes nos prazos da contratação e nas quantidades dos cargos deveriam ser realizados, também, no Termo de Referência, o que não foi demonstrado.

Em relação aos aspectos jurídicos abordados nas manifestações, notadamente em relação à contratação de mão de obra temporária para substituição de pessoal permanente, utilização da modalidade pregão e aplicação da Lei Federal 6.019/74 à SPTuris, dada as especificidades das matérias, sugeriu que fosse analisadas pela AJCE.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que não foram justificados os prazos necessários para a contratação, e que a utilização da modalidade Pregão não era adequada, em razão dos serviços contratados serem atividades de predominância intelectual e que demandavam específicas exigências técnicas.

Acompanhou a Auditoria quanto aos demais apontamentos, entendendo que permaneciam as seguintes irregularidades:

(i) o prazo da contratação não estava devidamente justificado;

(ii) pesquisa de preço falha; e

(iii) os ajustes nos prazos da contratação e nas quantidades de profissionais por cargos, deveriam ser realizados também no Termo de Referência.

A SPTuris de manifestou para informar que o treinamento dos funcionários para a utilização do ERP já havia iniciado, e que havia risco de atraso no cronograma em razão da impossibilidade de contratação de trabalhadores temporários, requerendo que fosse dada prioridade no presente processo.

Após o N. Conselheiro Relator determinar nova intimação da Origem para que se manifestasse acerca dos apontamentos remanescentes, a Origem informou que havia suspenso o Pregão em análise por ausência de conveniência e oportunidade.

Após publicação de revogação do certame, a Auditoria e a Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestaram pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

Com base em tudo o que dos autos consta, ficou evidenciado que os apontamentos inicialmente realizados pela Auditoria não foram sanados pela Origem em sua integralidade, remanescendo as seguintes impropriedades:

(i) o prazo da contratação não estava devidamente justificado;

(ii) pesquisa de preço falha; e

(iii) os ajustes nos prazos da contratação e nas quantidades de profissionais por cargos, deveriam ser realizados também no Termo de Referência.

Entretanto, tal certame foi revogado pela Origem, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Município, em 23.09.2015.

Isto posto, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo PREJUDICADA a análise do Edital do Pregão Eletrônico 165/14, promovido pela São Paulo Turismo S/A. para a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra temporária pelo período de 06 (seis) meses, renováveis por até 03 (três) meses, para substituição de pessoal permanente.

DETERMINO, ainda, que na futura licitação que venha substituir o Pregão ora em análise, revogado, seja observada a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, para mencionar que a licitação é em substituição deste edital revogado.

Após as medidas regimentais arquivem-se os autos.

É o meu voto.